ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.RC-275/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/59671/2011
PROTOCOLO	**:**	1104192
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORA
RESPONSÁVEL	**:**	FLÁVIO ESGAIB KAYATT
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	EX-PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO 72/2011
RELATOR	**:**	CONS. RONALDO CHADID

I – EMENTA:

CONTRATO ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. FALHA NO PROCESSAMENTO DA DESPESA CONTRATADA. IMPUGNAÇÃO. MULTA. IRREGULAR E ILEGAL

1. Pagamentos efetuados em quantia superior às despesas efetivamente comprovadas.
2. Violação do art. 62 da Lei n.º 4.320/64, que dispõe que o pagamento da despesa só será ordenado e realizado após sua regular liquidação.
3. Prejudicada a quitação da despesa.
4. Impugnação da quantia não comprovada.
5. Ressarcimento dos valores aos cofres públicos do município, com as devidas atualizações e acrescidos dos juros legais, sob pena de cobrança executiva judicial, tudo nos termos do artigo 61, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/2012.
6. Multa por ato praticado com grave violação à norma legal, nos termos do art. 197, inc. II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa n.º 057/2006, vigente à época.
7. Execução financeira irregular e ilegal.

II – RELATÓRIO

Os autos do processo eletrônico em epígrafe tratam de contratação pública – Contrato Administrativo n.º 72/2011 – realizada pelo Município de *Ponta Porã/MS*, através de processo licitatório deflagrado na modalidade Pregão Presencial n.º 22/2011, para aquisição de dezoito mil refeições (*marmitex)*, conforme especificações descritas no instrumento convocatório.

A avença pública foi celebrada com a microempresa *Luiz Carlos Gauna Restaurante – ME*, pessoa jurídica de direito privado já qualificada em instrumento contratual às folhas 92/97 destes autos; com prazo de entrega estabelecido em doze meses obedecendo à solicitação do setor competente do município; ao custo global de R$ 108.000,00 (cento e oito mil reais).

Após examinar os documentos que instruem o feito na parte relativa à execução financeira da contratação, considerou necessária a intimação da Autoridade Ordenadora de Despesas para esclarecimentos e apresentação quanto às ausências de notas de empenho, fiscais e ordens de pagamentos, além de eventual termo de encerramento do contrato, todos necessários à comprovação da regularidade e legalidade dos atos praticados.

Aceita a sugestão e procedida à regular intimação do Prefeito Municipal à época, o Sr. *Flávio Esgaib Kayatt* trouxe a documentação e justificativas acostadas às folhas 212 e 213.

Prosseguindo à análise dos documentos colacionados (ANC n.º 12532/2013, f. 219/22), a equipe da 5.ª Inspetoria de Controle Externo concluiu pela dissonância da contratação em exame às normas de licitações e contratações públicas, especialmente às de direito financeiro.

Alegando a falta de fidedignidade dos números apresentados pelo gestor, o representante do Ministério Público de Contas exarou o *r.* parecer às folhas 223/227, opinando pela irregularidade/ilegalidade da execução financeira do contrato, bem como pela impugnação dos valores não comprovados e a consequente aplicação de multa por ato praticado com grave violação à norma legal.

É o relatório.

III – VOTOS

Conselheiro Ronaldo Chadid (Relator):

Antes de adentrar à análise do mérito dos atos praticados no decorrer da execução financeira do contrato , cumpre esclarecer que o processo licitatório e a formalização do instrumento contrato foram declarados regulares e legais através da Decisão Singular n.º 7572/2011, às folhas 1065 destes autos. Pois bem.

Não prosperou a tentativa da Autoridade Ordenadora de Despesas de demonstrar o correto processamento das despesas da contratação, já que os documentos comprobatórios (resposta à intimação – f. 212 e 213), tais como notas de anulações de empenho e cancelamento de pagamentos, não foram trazidos aos autos, fato que impediu a correta verificação da diferença de R$ 13.806,00 (treze mil oitocentos e seis reais), observada entre os valores dos pagamentos efetuados e as despesas efetivamente liquidadas. A planilha a seguir ilustra bem a situação:

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO	
VALOR TOTAL CONTRATADO	R$ 108.000,00
VALOR DO TERMO ADITIVO	R$ 27.000,00
VALOR TOTAL EMPENHADO	R$ 135.000,00
VALOR TOTAL DAS ANULAÇÕES DE EMPENHO	R$ 0,00
DESPESAS LIQUIDADAS (NF)	R$ 121.044,00
PAGAMENTOS EFETUADOS (OB/OP)	R$ 134.850,00

Ocorre que, a Instrução Normativa TC/MS n.º 17/2000 é clara ao dispor, nos itens "7" e "8", do inciso II, de seu Art. 3.º; a obrigatoriedade de envio a esta Corte Fiscal das peças demonstrativas dos estágios da execução financeira (notas fiscais, recibos, ordens de pagamento), sob pena de restar prejudicada sua quitação. Aliás, é bom que se diga, a incongruência de valores apontada caracteriza ato praticado com grave infração a norma legal/regulamentar de natureza contábil, financeira e orçamentária, em especial àquelas contida no artigo 62 da Lei Federal n.º 4.320/64, que dispõe que o pagamento da despesa só será realizado ordenado após sua regular liquidação.

Não foi o que ocorreu neste caso.

Não obstante, é imperiosa a impugnação integral da quantia não comprovada no decorrer da execução deste contrato, devendo, ainda, o Senhor Prefeito Municipal de *Ponta Porã/MS* à época, ressarci-la, com as devidas atualizações e acrescida dos juros legais, aos cofres públicos daquele município, sob pena de cobrança executiva judicial, tudo nos termos do artigo 61, inciso I[1], da Lei Complementar n.º 160/2012.

Advém, então, como consequência das irregularidades e ilegalidades havidas em ambas as etapas da contratação pública aqui examinada, a imposição de multa à Autoridade Ordenadora de Despesas, por ato praticado contra a norma legal[2], prevista no art. 197, inciso II, do regimento Interno desta Corte, que a estabelece em valor correspondente a até 1.800 (mil e oitocentas) UFERMS.

A par de casos assemelhados já julgados nesta Corte, do conjunto de elementos de convencimento demonstrados, e em observância à proporcionalidade entre a sanção ora aplicada e o grau de reprovabilidade das condutas praticadas contra a norma legal, bem como o prejuízo causado ao erário; proponho sua fixação em valor correspondente a 150 (cento e cinquenta) UFERMS, patamar que considero suficiente a dar o devido tratamento isonômico ao gestor submetido à jurisdição deste Tribunal de Contas, através da exata quantificação da sanção.

São as razões que fundamentam o voto.

À força do exposto, em comunhão com o parecer exarado pelo representante do Ministério Público de Contas e sob o fundamento legal contido no Art. 311, inciso I; e no Art. I, 2.ª parte, ambos do RITC/MS; profiro meu **VOTO** da seguinte forma:

I – Pela **IRREGULARIDADE** e **ILEGALIDADE** da execução financeira do Contrato n.º 72/2011, celebrado entre o Município de *Ponta*

[1] Art. 61. A decisão do Tribunal que julgar irregular a prestação de contas do jurisdicionado deve determinar, cumulativamente, conforme a infração apurada, dentre outras, as seguintes providências:
I - ressarcimento do dano causado ao erário;
[2] Art. 9.º, inciso VI, do Decreto n.º 5.450/2005; e Art. 3.º, inciso I, "a", item 9, da Instrução Normativa n.º 34/2010.

Porã/MS e a microempresa *Luiz Carlos Gauna Restaurante – ME*, por violação da disposição do artigo 62 da Lei n.º 4.320/64;

II – Pela **IMPUGNAÇÃO** de R$ 13.806,00 (treze mil oitocentos e seis reais), referentes à diferença observada entre os valores dos pagamentos efetuados e as despesas efetivamente liquidadas; responsabilizando a Autoridade Responsável pelo Ente Contratante, Sr. *Flávio Esgaib Kayatt,* Prefeito Municipal à época, pelo ressarcimento do valor impugnado aos cofres públicos do Município de *Ponta Porã/MS*, devidamente atualizado e acrescido dos juros legais, no prazo de 60 (sessenta) dias, informando esta Corte de Contas em prazo idêntico, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 78, da Lei Complementar Estadual n.º160/2012;

III – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Senhor *Flávio Esgaib Kayatt,* Prefeito Municipal de *Ponta Porã/MS* à época, portador do RG n.º 588.823 SSP/MS, inscrito no CPF n.º 338.551.881-49, em valor correspondente a 150 (cento e cinquenta) UFERMS, proporcional à gravidade da infração operada contra norma legal disposta no artigo 62, da Lei Nacional n.º 4.320/64; nos termos do disposto no artigo 197, inciso II, da Resolução Normativa n.º 057/2006;

IV – Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, conforme o art. 83 da Lei Complementar n.º 160/2012, devendo comprovar o pagamento nos autos em prazo idêntico, sob pena de cobrança executiva judicial;

V – Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, *Flávio Esgaib Kayatt* e *Ludimar Godoy Novais*, respectivamente ex e atual Prefeito do Município; nos termos do artigo 50, inciso II, da Lei Complementar n.º 160/2012.

É o voto.

Conselheiro Substituto *Joaquim Martins de Araújo Filho:*

Com o relator.

Conselheiro *Waldir Neves Barbosa:*

Com o relator.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros da 1.ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a presidência do Excelentíssimo Conselheiro *Ronald Chadid,* na 5.ª Sessão Ordinária, de 22 de abril de 2014, na conformidade da ata de julgamentos n.º 05, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator; em declarar a **IRREGULARIDADE** e **ILEGALIDADE** da execução financeira do Contrato n.º 72/2011, celebrado entre o Município de *Ponta Porã/MS* e a microempresa *Luiz Carlos Gauna Restaurante – ME*, por violação da disposição do artigo 62 da Lei n.º 4.320/64; em **APLICAR MULTA** ao Senhor *Flávio Esgaib Kayatt,* Prefeito Municipal de *Ponta Porã/MS* à época, portador do RG n.º 588.823 SSP/MS, inscrito no CPF n.º 338.551.881-49, em valor correspondente a 150 (cento e cinquenta) UFERMS, proporcional à gravidade da infração operada contra norma legal disposta no artigo 62, da Lei Nacional n.º 4.320/64, nos termos do disposto no artigo 197, inciso II, da Resolução Normativa n.º 057/2006; em **CONCEDER O PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, conforme o art. 83 da Lei Complementar n.º 160/2012, devendo comprovar o pagamento nos autos em prazo idêntico, sob pena de cobrança executiva judicial; em **COMUNICAR** resultado do julgamento aos interessados, *Flávio Esgaib Kayatt* e *Ludimar Godoy Novais*, respectivamente ex e atual Prefeito do Município, nos termos do artigo 50, inciso II, da Lei Complementar n.º 160/2012. DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram, ainda, deste julgamento: Excelentíssimo Senhor Conselheiro *Waldir Neves Barbosa* e Excelentíssimo Senhor Conselheiro Substituto *Joaquim Martins de Araújo Filho*, bem como do Representante do Ministério Público de Contas, Procurador Geral de Contas por substituição legal, Dr. *José Aêdo Camilo.*

Publique-se.

Campo Grande – MS, 22 de abril de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator